



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR
Gabinete Dep. LIRA



SUBSTITUTIVO Nº 64, De 2015 – CAF

(Do Dep. Lira)

Ao Projeto de Lei Nº 182/2015, que dispõe sobre a reestruturação das Regiões Administrativas do Distrito Federal, nos termos dos arts. 10 a 13 da LODF e dá outras providências.

Dê-se ao Projeto de Lei em epígrafe o seguinte substitutivo:

Projeto de Lei 182/2015
(autoria Poder Executivo)

Dispõe sobre a reestruturação das Regiões Administrativas do Distrito Federal, nos termos dos arts. 10 a 13 da LODF, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

Art. 1º. Esta lei reorganiza as atuais Administrações Regionais - RAs, com a finalidade de:

- I – melhorar a qualidade de vida da população;
- II - promover a gestão de qualidade;

CAF. Recebi
Em <u>10/04/15</u>
Ass. <u>[Assinatura]</u>
Mat. <u>17.616</u>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR
Gabinete Dep. LIRA



III- estimular a gestão participativa com a comunidade; e

IV – melhorar o uso de recursos:

- a) financeiros;
- b) materiais; e
- c) humanos.

Art. 2º. O Distrito Federal organiza-se nas seguintes Regiões Administrativas:

- I – Região Administrativa de Brasília - RA I;
- II - Região Administrativa do Gama - RA 2;
- III - Região Administrativa de Taguatinga - RA III;
- IV - Região Administrativa de Brazlândia – RA IV;
- V - Região Administrativa de Sobradinho – RA V;
- VI - Região Administrativa de Planaltina – RA VI;
- VII - Região Administrativa do Paranoá – RA VII;
- VIII - Região Administrativa do Núcleo Bandeirante – RA VII;
- IX - Região Administrativa de Ceilândia – RA IX;
- X - Região Administrativa do Guará – RA X;
- XI - Região Administrativa do Cruzeiro – RA XI;
- XII - Região Administrativa de Samambaia – RA XII;
- XIII - Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII;
- XIV - Região Administrativa de São Sebastião – RA XIV;
- XV - Região Administrativa do Recanto das Emas – RA XV;
- XVI – Região Administrativa do Lago Sul – RA XVI;
- XVII - Região Administrativa do Riacho Fundo I – RA XVII;
- XVIII - Região Administrativa do Lago Norte – RA XVIII;
- XIX - Região Administrativa da Candangolândia - RA XIX;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR
Gabinete Dep. LIRA



- XX - Região Administrativa de Águas Claras – RA XX;
- XXI - Região Administrativa do Riacho Fundo II – RA XXI;
- XXII - Região Administrativa do Sudoeste/ Octogonal - RA XXII;
- XXIII - Região Administrativa do Varjão - RA XXIII;
- XXIV - Região Administrativa do Park Way RA XXIV;
- XXV - Região Administrativa da Estrutural - RA XXV;
- XXVI - Região Administrativa de Sobradinho II – RA XXVI;
- XXVII - Região Administrativa do Jardim Botânico – RA XXVII;
- XXVIII - Região Administrativa do Itapoã – RA – XXVIII;
- XXIX - Região Administrativa do SAI/SCIA – RA XXIX;
- XXX - Região Administrativa de Vicente Pires – RA XXX;
- XXXI - Região Administrativa da Fercal – RA XXXI.

Art. 3º. Cada região administrativa terá:

I - um Administrador Regional, nomeado pelo Governador do Distrito Federal;

II – um quadro de servidores efetivos;

III – uma Administração Regional com estrutura organizacional a ser definida pelo Poder Executivo e compatível com as demandas da respectiva RA.

IV - dotação orçamentária própria prevista na Lei Orçamentária Anual, sem prejuízo de outras verbas porventura destinadas à execução de obras, serviços e eventos.

Art. 4º. O quadro de servidores efetivos e comissionados das administrações regionais será proporcional ao número de habitantes de cada região administrativa:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR
Gabinete Dep. LIRA



§ 1º - Para o disposto no caput deste artigo, as regiões administrativas serão divididas em:

- I - região de ampla densidade demográfica – acima de 300 mil habitantes;
- II - região de média densidade demográfica – acima de 100 mil habitantes;
- III - Região de baixa densidade demográfica – até 100 mil habitantes.

§ 2º Pelo menos 50% dos cargos comissionados de cada Administração Regional serão ocupados por servidores efetivos.

§ 3º Os cargos de coordenação, gerenciamento, chefia de núcleos, assessoria técnica ou outros a estes equivalentes deverão ser ocupados por servidores com formação superior ou qualificação compatível com a respectiva área de atuação.

Art. 5º. Além do previsto em lei, compete ao Administrador Regional:

- I – coordenar e executar os serviços de natureza local;
- II – promover a cultura, o esporte e o lazer, segundo a vocação de cada RA;
- III - representar a Região Administrativa perante o Governo do Distrito Federal;
- IV - defender os interesses e reivindicações da população da Região Administrativa; e
- V – articular-se com os órgãos de governo para as ações necessárias:
 - a) ao desenvolvimento cultural, social e econômico;
 - b) à solução dos problemas da respectiva Região Administrativa;
 - c) à execução de obras de infraestrutura;
 - d) à qualidade na prestação dos serviços públicos.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR
Gabinete Dep. LIRA



Parágrafo único. Além das atribuições que lhe são definidas em Regimento Comum a todas as Administrações Regionais, as ações do Administrador Regional serão orientadas por um plano comunitário de gestão de metas e resultados elaborado pelo Conselho de Representantes Comunitários da respectiva região administrativa.

Art. 6º. São requisitos para o exercício da função de Administrador Regional:

I — ser residente na Região Administrativa há pelo menos 2(dois) anos;

II — não estar incurso nas hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº135, de 4 de junho de 2010;

III — não ter sido punido com demissão de cargo ou emprego público, ou com destituição de cargo em comissão, com incompatibilidade para nova investidura em cargo público do Distrito Federal, da União, dos Estados ou dos Municípios.

§1º Aplicam-se ao Administrador Regional, subsidiariamente, as normas do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Distrito Federal relativas aos servidores ocupantes de cargo em comissão.

§2º A remuneração dos Administradores Regionais não pode ser superior a 80% da fixada para os Secretários de Estado do Distrito Federal.

CAPITULO II

DOS CONSELHOS DE REPRESENTANTES COMUNITÁRIOS

Seção I

Da Constituição dos Conselhos de Representantes Comunitários

Art. 7º. Fica criado em cada Região Administrativa um Conselho de Representantes Comunitários nos termos do disposto no art. 12 da Lei Orgânica do Distrito Federal, com funções consultivas e fiscalizadoras.

Art. 8º. Cada Conselho é composto por representantes comunitários credenciados junto às respectivas Administrações Regionais na forma desta lei.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR
Gabinete Dep. LIRA



Art. 9º. O Regimento interno de funcionamento dos Conselhos Comunitários fixará data única para que todas as Administrações Regionais realizem o credenciamento a que se refere o artigo anterior.

Art. 10. A quantidade mínima de membros para os Conselhos será definida pela densidade demográfica de cada Região administrativa nos termos seguintes:

I - região de ampla densidade demográfica – acima de 300 mil habitantes: mínimo de 15 representantes;

II - região de média densidade demográfica – acima de 100 mil habitantes: mínimo de 10 representantes;

III - Região de baixa densidade demográfica – até 100 mil habitantes: mínimo de 5.

§ 1º O representante comunitário tem mandato de dois anos e pode ser reconduzido uma única vez, por igual período.

§ 2º O representante comunitário está sujeito às mesmas vedações previstas em lei para a investidura em cargo público e eletivo.

§ 3º O representante comunitário não poderá exercer cargo comissionado no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal.

§ 4º O representante comunitário não poderá ter cônjuge, companheiro ou parente, por consanguinidade até o terceiro grau, ou por afinidade, no exercício de cargo em comissão no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal.

§ 5º Os membros do Conselho de Representantes Comunitários não serão remunerados, considerada sua atividade serviço relevante ao Distrito Federal.

Art. 11. Os Conselhos de Representantes Comunitários elegerão diretoria a ser composta, no mínimo:

I – Por um presidente;

II – Um vice-presidente;

III – um secretário



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR
Gabinete Dep. LIRA



§ 1º Na ausência do Presidente, o Vice-Presidente do Conselho Comunitário assumirá a condução dos trabalhos e, na ausência deste, o Secretário.

§ 2º Se nenhum membro da diretoria do Conselho Comunitário estiver presente à reunião, assumirá a condução dos trabalhos o membro mais idoso.

§ 3º O Conselho Comunitário terá reuniões ordinárias mensais a serem realizadas preferencialmente no prédio da Administração Regional.

§ 4º O Conselho poderá reunir-se extraordinariamente desde que a convocação ocorra com pelo menos 24 horas de antecedência da reunião e seja convocado:

- I- Pelo Presidente ou, no impedimento deste, por qualquer membro da diretoria;
- II - pelo administrador regional;
- III - pela maioria simples dos membros.

Art. 12. O Conselho de Representantes Comunitários de cada Região Administrativa será integrado por representantes indicados pelas entidades da sociedade civil que cumpram os seguintes requisitos:

- I - ter sede estabelecida na Região Administrativa há pelo menos dois anos;
- II – ter, no mínimo, 100 pessoas físicas associadas, maiores de 21 anos ou representar, no mínimo, 25 pessoas jurídicas com sede ou filial na Região Administrativa;
- III - estar legalmente registrada e regular com as suas obrigações civis, tributárias, previdenciárias e trabalhistas.

V – declaração de que seus dirigentes não estão incurso nas hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 135,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR
Gabinete Dep. LIRA



de 4 de junho de 2010, nem possuem condenação criminal transitada em julgado.

§ 1º É facultado ao Administrador Regional participar das sessões do Conselho de Representantes Comunitários, com direito a manifestação oral e escrita.

§ 2º Mediante decreto, em situações devidamente justificadas para cada Região Administrativa, pode ser reduzido o número mínimo de filiados de que trata o inciso II do caput deste artigo.

Art. 13. A entidade interessada em participar do Conselho de Representantes Comunitários deverá se inscrever na respectiva Administração Regional, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I — ata de constituição e ata de eleição dos dirigentes registradas em Cartório;

II — declaração de que seus dirigentes não estão incursos nas hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, nem possuem condenação criminal transitada em julgado;

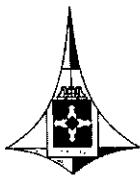
III — comprovação do número de pessoas físicas e/ou jurídicas a ela associadas, conforme o inciso II do artigo 12 desta lei.

§ 1º Cada entidade poderá nomear um conselheiro e dois suplentes, indicando por escrito:

I - os nomes;

II - os endereços residencial e eletrônico; e

III - os CPFs.



§ 2º atendidas as exigências de que trata o caput deste artigo, o Administrador Regional procederá ao credenciamento em até 30 dias.

§ 3º Caso alguma das exigências a que se refere o art. 12 desta lei não seja atendida, o Administrador Regional comunicará o fato ao responsável pela entidade, para que este tome as providências necessárias à regularização do credenciamento.

§ 4º Do indeferimento do pedido de credenciamento caberá recurso administrativo ao Secretário da Secretaria de Estado da Gestão do Território e Habitação ou ao titular da pasta que vier a substituí-la.

Art. 14. Para os efeitos previstos nesta lei, considera-se apta a indicar representante para o Conselho Comunitário toda e qualquer entidade de caráter social, cultural e religioso, sem fins lucrativos, cumpridos os requisitos previstos nos artigos 12 e 13.

Seção II

Da Competência dos Conselhos de Representantes Comunitários

Art. 15. Compete aos Conselhos de Representantes Comunitários:

I - funcionar articuladamente com a respectiva Administração Regional, identificando as necessidades e prioridades de cada RA;

II - tornar os cidadãos parte ativa no exercício do governo;

III - subsidiar o planejamento regional mediante elaboração de plano comunitário anual de gestão de metas e resultados a ser apresentado até o último dia útil do mês de setembro de cada ano, com a finalidade de orientar as ações do Administrador Regional, no qual constem as prioridades para a intervenção do Poder Público no âmbito de competência da respectiva Administração Regional;

IV - fiscalizar as obras e serviços públicos locais, nos limites de atuação de cada Região Administrativa;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR
Gabinete Dep. LIRA



V - promover e organizar a participação da comunidade local na definição e acompanhamento dos planos, programas e projetos de competência da Administração Regional;

VI - solicitar informações, diagnósticos e pareceres técnicos de órgãos e entidades públicas e privadas;

VII - encaminhar propostas de solução de problemas à Secretaria de Estado da Gestão do Território e Habitação, por meio da Administração Regional;

VIII - apresentar sugestões às propostas orçamentárias encaminhadas pelas Administrações Regionais, e, no que couber, a proposta orçamentária anual, preferencialmente, antes do seu encaminhamento à Câmara Legislativa;

IX - promover a divulgação das Resoluções do Conselho de Representantes e da atuação da respectiva Administração Regional.

Art. 16. As decisões do Conselho de Representantes Comunitários serão tomadas:

I - por maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos conselheiros;

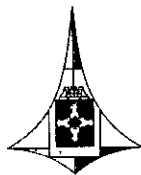
II - registradas em ata, devidamente numeradas, na forma de Resolução;

III - encaminhadas ao Administrador Regional.

Art. 17. As sessões do Conselho de Representantes Comunitários:

I - são públicas;

II - têm deliberações nominais e abertas.



Art. 18. A Administração Regional assegurará ao Conselho de Representantes Comunitários:

I - local adequado para realização de suas sessões;

II - sala para os serviços de secretaria, arquivo e apoio para a realização das sessões.

Art. 19. Regimento interno a ser elaborado pelo Poder Executivo no prazo de 180 dias contados da publicação desta lei, uniformizará e disciplinará as demais atribuições atinentes aos Conselhos de Representantes Comunitários

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 20. O Governador do Distrito Federal apresentará à Câmara Legislativa do Distrito Federal, em até 1 ano, contado da entrada em vigor desta lei, projeto de lei dispendo sobre a participação popular no processo de escolha do Administrador Regional.

Art. 21. O Governador do Distrito Federal encaminhará à Câmara Legislativa do Distrito Federal, no prazo de 180 dias, a partir da publicação desta lei, projeto de lei com a definição dos limites físicos de cada Região Administrativa.

Art. 22. Será constituído em cada Região Administrativa, no prazo de 60 dias a contar da publicação desta Lei, Conselho de Representantes Comunitários.

Art. 23. O Governador do Distrito Federal deverá constituir, no prazo de 60 dias, a partir da publicação desta lei, comissão de especialistas para elaborar proposta de regulamento comum para todas as Administrações Regionais.

Art. 24. No prazo de 2 anos, a partir da publicação desta lei, pelo menos 50% do quadro de funcionários de cada Administração Regional deve ser constituído de servidores efetivos.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

O presente substitutivo tem por objetivo contemplar não só os dispositivos do projeto de lei encaminhado pelo Governador à Câmara Legislativa do Distrito Federal, mas também as emendas apresentadas pelos Deputados, inclusive, o substitutivo da bancada do Partido dos Trabalhadores apresentado no âmbito da Comissão de Assuntos Fundiários.

Ressalte-se que o projeto de lei encaminhado pelo Governador para a apreciação da Câmara Legislativa revela-se meritório, porquanto tem o objetivo não só de melhorar a gestão das Administrações Regionais, mas também de promover a participação popular na condução dos assuntos inerentes à comunidade, o que se revela no surgimento, no âmbito de cada RA, dos Conselhos de Representantes Comunitários.

Todavia, em razão da amplitude que interfere na vida das pessoas e na vinculação de cada família com a comunidade local e regional, o projeto carece de maior especificidade e definições em relação tanto às Administrações Regionais quanto aos Conselhos Comunitários.

De um lado, é preciso ressaltar que as Administrações Regionais trazem inúmeros benefícios às famílias, porque são o principal braço articulador das políticas públicas implementadas pelo governo junto às comunidades.

Nesse sentido, é oportuno não só definir o número de Regiões Administrativas, mas também a relação do administrador com os Conselhos de Representantes Comunitários, bem com a composição e atribuição destes.

Da mesma forma, é preciso estabelecer as funções do Conselho Comunitário. De nada adiantará esse instrumento se o Administrador Regional, assegurada a independência administrativa, não pautar suas ações por um plano gestão e resultados elaborado pelo Conselho.

Outro ponto de fundamental importância é o número necessário de membros para que uma associação participe do Conselho Comunitário, sobretudo quando se consideram as particularidades de cada setor habitacional. A nosso ver, duzentos membros é exigência por demais rigorosa, razão pela qual a reduzimos para cem membros, no caso de pessoas físicas, e vinte e cinco, no caso de pessoas jurídicas.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR
Gabinete Dep. LIRA



É preciso, igualmente, estabelecer diretrizes para a formação de um quadro de servidores efetivos das Administrações Regionais, que ocuparão cinquenta por cento dos cargos em comissão – necessariamente - para se garantir a continuidade administrativa dos trabalhos e a manutenção de padrões de serviço e atendimento.

Da mesma maneira, é necessário estabelecer critérios para assumir o cargo de Administrador Regional, bem como os de coordenação, gerenciamento e chefia de núcleos.

O escopo do presente substitutivo é o mesmo do apresentado pelo Governador, qual seja, estabelecer um novo parâmetro para as ações do Administrador, que deve buscar a articulação com o Conselho Comunitário a fim de atender as demandas de cada comunidade.

No projeto original havia, salvo melhor juízo, lacunas quanto à estrutura, às sessões e às deliberações do conselho comunitário que poderiam dificultar a atuação dessa ferramenta de participação popular.

Por fim, entendemos oportuno adequar a técnica legislativa aos ditames da Lei Complementar 13 de 1996, com a divisão de alguns artigos em parágrafos e alguns parágrafos em incisos, para tornar a lei de mais fácil entendimento e aplicação.

No substitutivo, contemplamos praticamente todas as emendas apresentadas, - vide quadro - sem ferir a finalidade do projeto original, tampouco descaracterizá-lo.

Diante do exposto, pedimos o apoio para a aprovação do presente substitutivo.

Sala das sessões, em

Dep. Lira

PHS